

competente deverá inserir despacho de saneamento dos autos, sob pena de não conhecimento;

Art. 10. Somente serão recebidos no Conselho Estadual de Trânsito/PA os processos devidamente instruídos pelo órgão autuador, nos termos desta resolução, em formato digital, conforme resolução nº 002/2025-Cetran/PA. Ressaltando que os processos enviados por mensagem eletrônica, somente serão recepcionados se remetidos pelo e-mail oficial do órgão autuador, cadastrado previamente junto ao Cetran/PA.

Art. 11. O processo administrativo encaminhado em desacordo com o disposto nesta resolução será restituído à origem, para adequação, observados os prazos legais.

Art. 12. Nos termos do art. 287 do CTB, se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator, observada a competência:

I - defesa prévia e recursos em matéria de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação, somente poderão ser protocolados nos postos de atendimento do órgão autuador, ou por via postal; II - existindo na localidade do protocolo competente, posto de atendimento da mesma autoridade responsável pela imposição da penalidade, o protocolo deverá ser realizado, obrigatoriamente, no posto de atendimento daquela autoridade, ou por via postal;

Art. 13 Quando utilizada a via postal para protocolo de defesa prévia ou recurso, a tempestividade será verificada na data da postagem nos Correios (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

§1º Após o recebimento da defesa prévia ou recurso, o órgão de trânsito responsável deverá efetuar o seu cadastramento, tendo a data da postagem como data do protocolo.

§2º Quem fizer uso da via postal, torna-se responsável pela integridade do material enviado e por sua entrega à autoridade competente para o protocolo.

Art. 14 Nos termos dos arts. 288 e 289, II, do CTB, da decisão que julgar o recurso à JARI, o único recurso cabível é ao CETRAN.

§1º Em consonância com os termos do 290, CTB, da decisão do CETRAN não caberá mais recurso.

§2º Nos termos do art. 14, V, "a", do CTB, é cabível recurso ao CETRAN de qualquer decisão proferida pelas JARI, seja ela de não provimento, de provimento ou de não conhecimento de recurso.

§3º O Detran-PA, e os órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios do Estado do Pará deverão realizar juízo de admissibilidade quanto à tempestividade dos recursos interpostos perante o Cetran-PA, arquivando somente aqueles que forem intempestivos, nos termos do § 5º, do artigo 285, e do inciso II, do artigo 290, ambos do CTB.

§4º Na hipótese de incidência de insubsistência, prescrição ou decadência, o CETRAN/PA, DETRAN/PA e os órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios do Estado do Pará as deverão reconhecer de ofício.

Art. 15 Nos recursos interpostos fora do prazo legal:

I - não se aplicará efeito suspensivo, previsto no Art 285, CTB, em conformidade com §§1º e 2º do mesmo dispositivo;

II - não se pronunciará a prescrição pelo tempo transcorrido após o término do prazo legal para apresentação do recurso.

§1º O recurso de 1º ou 2º grau interposto junto ao órgão autuador tem efeito suspensivo independentemente de requerimento.

§2º Ao recorrente cujo recurso de penalidade não obteve aplicação de efeito suspensivo cabe requerer a aplicação junto ao órgão autuador, que deverá motivar a decisão, cabendo requerimento ao CETRAN em caso de não aplicação injustificada ou não resposta.

§3º Não conhecido o recurso na JARI em razão de intempestividade, o recurso interposto ao CETRAN não terá efeito suspensivo, bem como não será conhecido nesta instância quando ratificada a intempestividade verificada na 1ª instância recursal.

Art. 16 Após o protocolo de defesa prévia ou recurso é permitida a apresentação de petição de adendo, contendo novos documentos ou novas informações, desde que o processo já não tenha sido julgado ou incluído em pauta para julgamento.

§1º O protocolo será condicionado à informação pelo peticionário em seu adendo, do número do processo a que se refere.

§2º A petição de adendo à defesa prévia ou ao recurso, deverá atender ao disposto no art. 4º e poderá ser protocolada na forma do art. 13 desta resolução.

§3º Recebida a petição de adendo, a secretaria responsável pelo órgão julgador deverá, em ordem cronológica, anexá-la ao caderno processual.

Art. 17 Na análise de defesa prévia pela autoridade de trânsito e de recurso pelas JARI ou pelo CETRAN, o julgador deverá conhecer de toda a matéria de ordem pública envolvida e decidir pelo controle administrativo dos atos, mesmo quando não alegados pela parte.

Parágrafo único - Os órgãos ou entidades de trânsito deverão anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 18 Os atos do processo administrativo regulado por esta Resolução não dependem de forma determinada senão quando a norma expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade res-

ponsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

Art. 19 Quando a lei ou regulamento prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o julgador considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar a finalidade.

Art. 20 As notificações das decisões da JARI e do CETRAN observarão o disposto no art. 6º desta Resolução.

Parágrafo único - A apresentação voluntária e tempestiva de recurso pelo infrator supre a falta ou irregularidade da notificação, prevista no "caput" deste artigo.

Art. 21 Todas as decisões proferidas pela autoridade de trânsito e nas instâncias recursais pelos órgãos julgadores, deverão ser devidamente fundamentadas e motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que serviram para a formação da convicção.

§1º A fundamentação das decisões deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações e decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

§2º Considerar-se-á suprida por edital a certificação das decisões em processos não conhecidos de defesa prévia e recursais em ambas as instâncias.

Art. 22 Os recursos e defesas não serão conhecidos quando interpostos:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - não houver assinatura do recorrente ou de seu representante legal;

IV - quando não houver pedido ou este for incompatível com a situação fática;

V - contra órgão incompetente;

VI - antes de concluído o julgamento na 1ª instância recursal;

VII - após exaurida a esfera administrativa;

VIII - quando for inepto.

Art. 23 Os recursos contra penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação do documento de habilitação tramitarão com prioridade.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 24 Na fase de julgamento dos recursos, as autoridades de trânsito deverão atender, com prioridade, presteza e urgência, às solicitações de informações e pedidos de diligências dos relatores das respectivas instâncias recursais.

Art. 25 Segue anexo à presente Resolução modelo de requerimento de recurso de multa que deverá ser divulgado aos usuários por todas as autoridades de trânsito e órgãos julgadores no estado.

Art. 26 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, tendo os Art. 3º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 e respectivos parágrafos prazo para efetivação de 60 dias a contar da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência a todos os órgãos ou entidades executivas de trânsito.

Belém-Pará, 19 de Maio de 2025.

Ualame Fialho Machado

Presidente

Dennis Lopes Serruya

Vice-Presidente

Jorge Luiz Aragão Silva

Conselheiro - Polícia Militar

Glauco Mourão de Aquino

Conselheiro - Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual

Geraldo Borges Pimenta Neto

Conselheiro - Polícia Civil

Rodrigo Nassar Cruz

Conselheiro - SEINFRA

Erick Alexandre Martins Miranda

Conselheiro - Belém

Lílian Santana dos Santos

Conselheira - Ananindeua

Wender Moraes Vicente

Conselheiro - Marabá

Marcelino Furtado Xavier Neto

Conselheiro - Santarém

Ilcilene Silva Oliveira

Conselheira - Castanhal

Luis Fernando Lima Beckman

Conselheiro - SINDICARPA

Luiz Carlos da Silva Rosa

Conselheiro - SINTRITUR

Maria Anita Pinheiro Rocha

Conselheira - SINTRACARPA

José Maria Klautau da Silva

Conselheiro - SETRANS-BEL

Paulo Roberto Braga de Oliveira Bentes

Conselheiro - OAB

Alan Bandeira Rodrigues

Conselheiro - Polícia Rodoviária Federal